



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

*Estabelece o compromisso de ajustamento de conduta às prescrições constitucionais e legais, visando a reparação dos danos ambientais provocados pela indevida supressão de vegetação nativa na fazenda Cauã I.*

Em consonância com o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8078, de 11 de novembro de 1990, bem como o artigo 83 da Lei Complementar nº 11/96, em observância ao disposto na Resolução CNMP nº 179/2017, por intermédio do presente instrumento, tendo como partes:

o Ministério Público do Estado da Bahia, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eduardo Antonio Bittencourt Filho, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental com sede em Barreiras;

o senhor Felisberto Corado Guedes, inscrito no CPF sob o nº 582.303.945-04, residente à Comunidade Cauã, s/n, zona rural, Formosa do Rio Preto/BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

**Considerando** que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da Constituição Federal e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81);



**Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

**Considerando** que, segundo o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 26, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR (CEFIR, na Bahia) e de prévia autorização do órgão ambiental competente do SISNAMA;

**Considerando** que, segundo a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 10.431/2006), em seu artigo 123, a autorização para supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica;

**Considerando** que, nos autos deste procedimento investigatório em curso, restou apurada a ocorrência de indevida supressão de vegetação nativa em uma área de 9,1186 hectares na Fazenda Cauã I, localizada em Formosa do Rio Preto/BA, pela ausência de autorização do órgão ambiental competente;



**Considerando** que, segundo dados do CEFIR, o referido imóvel rural possui área total de cerca de 151,2676 hectares, dos quais 67,9385 integram a vegetação nativa;

**Considerando** que dentre as diversas formas de reparação do dano ambiental, a recuperação *in natura* e *in situ* é sempre preferencial, mas pode ser substituída pela compensação por equivalente ecológico, quando esta se mostrar mais vantajosa ao meio ambiente;

**Considerando** que a compensação da área suprimida pela expressiva ampliação da reserva legal do imóvel rural é mais vantajosa, pois garante um efeito ecológico equivalente dentro do mesmo imóvel, afastando os riscos e incertezas do da aplicação de recursos financeiros advindos da compensação econômica;

**Considerando** que o imóvel em questão, segundo dados do CEFIR, ainda possui significativas áreas cobertas por vegetação nativa preservada, com as mesmas características da área suprimida indevidamente, o que possibilita a compensação por equivalente ecológico;

**Considerando** ainda que, dentre as formas de reparação ambiental, a compensação econômica é sempre residual, tendo espaço apenas quando as outras não forem viáveis;

As partes acima decidem firmar, nos autos do inquérito civil nº 003.0.77969/2014, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma prevista nas cláusulas a seguir fixadas, para fins de resolução definitiva da situação aventada no referido procedimento administrativo, comprometendo-se ao que segue:



## CLÁUSULA PRIMEIRA

1. As partes reconhecem a procedência do objeto deste procedimento, ou seja, que o COMPROMISSÁRIO suprimiu 9,1186 ha (nove hectares, onze ares e oitenta e seis centiares) de vegetação nativa, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, em seu imóvel rural denominado Fazenda Cauã I, localizado no Município de Formosa do Rio Preto/BA, conforme auto de infração nº 734270/D, lavrado pelo IBAMA.

1.2. Diante da constatação do referido dano ambiental, as partes reconhecem a necessidade de ajustar meios para a sua integral reparação.

## CLÁUSULA SEGUNDA

2. Visando reparar integralmente o dano ambiental delimitado na cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO se obriga a compensar ecologicamente o meio ambiente, por meio da elaboração, apresentação e execução do PRAD da área suprimida junto ao órgão ambiental e da compensação do restante do dano com a doação de área equivalente ecologicamente (10ha), a ser acrescida à reserva legal do imóvel.

2.1. A referida área, a ser acrescida formalmente à atual reserva legal do imóvel, deverá seguir a mesma disciplina e limitações previstas para outras áreas de reserva legal, na forma dos artigos 12 à 18 do Código Florestal, além de outras restrições e obrigações previstas neste ajuste.

2.2. A localização da nova área de reserva legal deverá ser aprovada pelo órgão ambiental competente e inscrita no registro definitivo do imóvel no CAR/CEFIR, bem como averbada junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, de forma a garantir a devida publicidade da restrição imposta.

2.3. A averbação citada no item anterior indicará expressamente, dentre outras informações, as poligonais georreferenciadas da área, sua extensão total, bem como esclarecerá que o ato se



deu em cumprimento a termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, indicando o número deste procedimento.

2.4. Não será admitida nenhuma forma de exploração econômica da área de reserva legal acrescida ao imóvel em razão deste ajuste, incluindo aí o manejo florestal sustentável, a servidão florestal ou a instituição de cotas de reserva ambiental, devendo a área ter como única destinação a preservação ambiental.

2.5. Para a escolha da área a ser acrescida à reserva legal já existente, não será admitido o cômputo de áreas de preservação permanente (art. 4º da Lei nº 12.651/2012) porventura existente no imóvel em questão.

2.6. A nova área de reserva legal criada por este ajuste terá caráter de perpetuidade, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

2.7. A área de reserva legal do imóvel será precisamente georreferenciada em toda a sua extensão, além de cercada e identificada com placas de advertência.

2.8. O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as providências previstas nesta cláusula e a trazer os comprovantes devidos em um prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3. Para fiscalizar o cumprimento deste compromisso, o COMPROMITENTE poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao COMPROMITENTE quaisquer desvios ou faltas no adimplemento.

3.1. O COMPROMISSÁRIO fará **publicar cópia deste termo de compromisso** em jornal de grande circulação na região e em site regional de notícias, no prazo de 07 (sete) dias contados de sua assinatura e às suas expensas.



## CLÁUSULA QUARTA

4. Após firmado o ajuste, o COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar mensalmente ao COMPROMITENTE, até o dia 05 (cinco) de cada mês, **relatórios completos das medidas adotadas** no período para o cumprimento integral das obrigações assumidas neste ajuste.

4.1. A não comprovação, nos prazos estipulados, do integral cumprimento das obrigações assumidas, através dos relatórios periódicos previstos nesta cláusula, será considerada como inadimplemento deste compromisso, possibilitando sua cobrança pela via judicial.

4.2. Durante o acompanhamento do cumprimento deste ajuste, poderá o COMPROMISSÁRIO exigir outros esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento das obrigações, sendo que o não atendimento será considerado como descumprimento das obrigações assumidas.

## CLÁUSULA QUINTA

5. O descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações constantes do presente instrumento, importará na responsabilização do COMPROMISSÁRIO, resultando no pagamento de **multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a qual deverá ser revertida para um fundo de proteção aos interesses difusos ou para entidade sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental, na forma a ser indicada pelo COMPROMITENTE, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e das sanções administrativas e penais cabíveis.

5.1 Para fins de cobrança e pagamento, o valor da multa diária estipulada no *caput* será reajustado de acordo com a variação IPCA-E (ou outro índice equivalente que porventura o substitua), por dia de descumprimento, de modo a preservar sua expressão econômica.



## CLÁUSULA SEXTA

6. Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e da eventual homologação judicial de uma de suas vias, a critério do COMPROMITENTE.

## CLÁUSULA SÉTIMA

7. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga a todos os sucessores, a qualquer título, do COMPROMISSÁRIO, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

## CLÁUSULA OITAVA

8. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem para a garantia dos interesses protegidos, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

## CLÁUSULA NOVA



9. O COMPROMISSÁRIO suportará todos os custos relacionados ao cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta.

9.1 O mencionado ônus se estende às diligências e perícias eventualmente requisitadas pelo COMPROMITENTE ou órgão delegado por este para a fiscalização do efetivo cumprimento das cláusulas deste termo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

10. Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito civil, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11. Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas neste termo passam a correr a partir da data de sua assinatura, contida no final deste documento, salvo disposição expressa em sentido diverso contida em outra cláusula deste ajuste.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA



12. Elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual têm o COMPROMISSÁRIO por irrevogável e irretroatável.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso em vias de igual teor e forma.

Barreiras/BA, 25 de maio de 2021.

**Eduardo Antonio Bittencourt Filho**

Promotor de Justiça

**Felisberto Corado Guedes**

x Felisberto corado guedes



## Compromissário

CONSTITUÍDO COM o nome de COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2010, em 24 de maio de 2010, para a realização de licitação para a aquisição de materiais de consumo, sob o nº 001/2010, em conformidade com o Edital nº 001/2010, com o objetivo de atender às necessidades de consumo das unidades administrativas, tendo como preceito:

1. O presente Edital tem por finalidade a aquisição de materiais de consumo, sob o nº 001/2010, em conformidade com o Edital nº 001/2010, com o objetivo de atender às necessidades de consumo das unidades administrativas, tendo como preceito:

2. O presente Edital tem por finalidade a aquisição de materiais de consumo, sob o nº 001/2010, em conformidade com o Edital nº 001/2010, com o objetivo de atender às necessidades de consumo das unidades administrativas, tendo como preceito:

3. O presente Edital tem por finalidade a aquisição de materiais de consumo, sob o nº 001/2010, em conformidade com o Edital nº 001/2010, com o objetivo de atender às necessidades de consumo das unidades administrativas, tendo como preceito: